



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010701-06.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SIMONE BRITO DE SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1010701-06.2024.8.26.0602

COMARCA DE SOROCABA - 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: SIMONE BRITO DE SANTANA (autora)

APELADA: HURB TECNOLOGIES S/A (ré)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO MÁRIO GAIARA NETO

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Aquisição de pacote de viagem. Falha na prestação de serviços. Abordagem reparatória. Juízo de parcial procedência. Recurso da autora. Provimento.

VOTO Nº 53.493

RELATÓRIO

Aquisição de pacote de viagem, com conduta imprópria atribuída à operadora, abordagem reparatória, juízo de parcial procedência (fls. 215/219), apelo da autora, à busca de maior alcance condenatório (disciplina por dano moral).

In albis, prazo de resposta recursal (fl. 237).

FUNDAMENTAÇÃO

Aquisição de pacote de viagem, frustrada pela incúria da operadora, ré, descurando de agendar a viagem contratada, correta disciplina da respeitável sentença, comandando restituição de valores do preço, e aqui, à verificação de amplo desgaste experimentado pela autora, somente em juízo logrando obter adequada tutela de direitos, a hipótese legítima agregar contrapartida por dano moral, arbitrada em sete mil reais, com juros, de um por cento ao mês, desde a citação e com correção monetária, da data deste julgamento.

Com a sucumbência, a ré responde pelas despesas processuais, nessa rubrica honorária de patrono da autora, fixada em vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator